



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005599-08.2021.8.26.0408/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, são embargados THAIS VISNARDI DE FARIA (INVENTARIANTE) e EUNICE VISNADI DE FERIA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76351 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1005599-08.2021.8.26.0408/50000

Comarca: Ourinhos (2ª Vara Cível)

Embargante: **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**

Embargado: **THAIS VISNARDI DE FARIA (INVENTARIANTE) E
EUNICE VISNADI DE FERIA (ESPÓLIO)**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO
AUSENTE - PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE -
IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA
APELAÇÃO - REJULGAMENTO VEDADO - ASSINATURA
DO CONTRATO QUE NÃO PARTIU DO PUNHO DA
AUTORA - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL -
JUROS DE MORA QUE DEVEM SER COMPUTADOS A
PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ E
ART. 398 DO CC - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022
DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de contraditória a r. decisão colegiada de fls. 420/432, a qual deu parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 7.000,00, corrigida da data do acórdão e de ofício registrou que os juros de mora devem ser computados do evento danoso; a casa bancária defende aplicação dos juros de mora nos danos morais a partir do arbitramento, proclama acolhimento (fls. 01/04).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

O que pretende o recorrente é rejugamento, redecisão, reanálise, o que é inadmissível, cujo descontentamento enseja a via do especial.

Inicialmente, cabe ressaltar que a contradição que macula o julgado é a interna¹, quando ocorre uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que não se verifica no caso telado.

A questão levantada já foi analisada na apelação, não havendo contradição, apenas inconformismo da parte embargante.

Como constou do acórdão, o laudo pericial chegou à conclusão de que a assinatura do contrato objeto da lide não é autêntica, desta forma tem-se responsabilidade extracontratual,

¹ EDcl no AgInt no AREsp 1451503 / SP, j. 17/12/2019

devendo os juros moratórios ser computados a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Feita esta análise, o caso não encerra qualquer contradição, erro, lacuna ou deslize, tendo os embargos de declaração intuito de efeito infringente.

E, contrário à finalidade exclusivamente infringente dos aclaratórios, já se pronunciou o STJ nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.*
- 2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgInt no REsp nº 1.303.182/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 08/10/2019).*

Dessarte, não está presente nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, objetivando o embargante o re julgamento, o que não se admite, rejeitando-se o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os
declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator